

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

|                   |                                                                      |
|-------------------|----------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>   | <b>19515.722208/2011-72</b>                                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>    | 2401-011.829 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA                 |
| <b>SESSÃO DE</b>  | 5 de junho de 2024                                                   |
| <b>RECURSO</b>    | VOLUNTÁRIO                                                           |
| <b>RECORRENTE</b> | ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC |
| <b>RECORRIDA</b>  | FAZENDA NACIONAL                                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não cabe o acolhimento da arguição nulidade do lançamento quando este preenche os requisitos legais e não se verifica o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Integra o salário de contribuição a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. REFLEXO NA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA.

Sendo declarada a procedência do crédito relativo à exigência da obrigação principal, o mesmo resultado deve ser aplicado à obrigação acessória correlata, mantendo-se a exigência da respectiva multa.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para: a) para o descumprimento de obrigação principal, aplicar a retroação da multa da Lei 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei

11.941/2009; e b) para o descumprimento de obrigação acessória, aplicar a retroação da multa comparando-se com a multa do art. 32-A da Lei nº 8.212/91, se mais benéfico.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Carlos Eduardo Avila Cabral e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem sintetizarem os fatos até a decisão de primeira instância, transcrevo os seguintes excertos do relatório do acórdão recorrido (e-fls. 634/642):

### DAS AUTUAÇÕES

1. O presente processo administrativo, lavrado pela Fiscalização contra a empresa em epígrafe, é constituído pelos Autos de Infração (AI's) a seguir descritos, formalizados com base nos mesmos elementos de prova:

- **AIOP DEBCAD nº 37.352.492-7:** Auto de Infração de Obrigação Principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, da parte da empresa, e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, no montante de R\$ 776.688,25 (setecentos e setenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), incluindo juros e multa, abrangendo as competências 01/2007 a 13/2007, consolidado em 15/12/2011;
- **AIOP DEBCAD nº 37.366.260-2:** Auto de Infração de Obrigação Principal, relativo às contribuições destinadas à Seguridade Social, da parte dos segurados empregados e contribuintes individuais, incidentes sobre as remunerações pagas a estes segurados, cujo desconto da remuneração e correspondente recolhimento é de responsabilidade do Contribuinte, no montante de R\$ 207.063,79 (duzentos e sete mil e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), incluindo juros e multa, abrangendo as competências 01/2007 a 13/2007, consolidado em 15/12/2011;
- **AIOP DEBCAD nº 37.366.261-0:** Auto de Infração de Obrigação Principal, relativo às contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos –

Terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados, no montante de R\$ 186.810,61 (cento e oitenta e eis mil e oitocentos e dez reais e sessenta e um centavos), incluindo juros e multa, abrangendo as competências 01/2007 a 13/2007, consolidado em 15/12/2011;

- **AIOA DEBCAD nº 37.352.491-9:** Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado por infração ao artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, e ao artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, código de fundamento legal 68, no montante de R\$ 190.553,75 (cento e noventa mil e quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), consolidado em 15/12/2011.

1.1 O Termo de Verificação Fiscal de fls. 24 a 37, comum aos quatro Autos de Infração, informa que:

- O procedimento fiscal iniciou com o MPF – Diligência nº 08.1.90.00-2009-02601-0, para verificar se a entidade atendia às condições para o gozo do benefício da isenção do IRPJ e da CSLL, anos 2004 a 2007;
- Em 20/01/2011 foi expedido o Ato Declaratório Executivo nº 03, que suspendeu a isenção da entidade relativamente ao período de 01/01/2004 a 31/12/2007;
- Em decorrência da suspensão da isenção, expediu-se o MPF nº 08.1.90.00-2011-02152-6, com a finalidade de apurar eventual débito do IRPJ e da CSLL, bem como das contribuições previdenciárias;
- Em 29/06/2011 a entidade recebeu o Termo de Ciência comunicando sobre o término da diligência e início da fiscalização;
- Em novembro de 2006 a ABRAPEC foi submetida a uma operação por parte do Ministério Público e da Polícia Civil do Paraná, na qual foi apreendida toda a documentação da entidade, inclusive computadores, que jamais foram devolvidos. Para comprovar a apreensão, a empresa entregou à fiscalização uma declaração informando de maneira genérica o que foi apreendido e juntando cópias de jornais da época que noticiaram a operação;
- Em relação ao ano de 2007, a entidade escriturou o Livro Diário nº 06, entretanto, por não possuir a escrituração contábil do exercício anterior, não conseguiu registrá-lo, embora tenha tentado fazê-lo junto ao 3º Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica. Dessa tentativa de registro houve decisão judicial em contrário, proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos no processo nº 0026873-48.2011.8.26.0100;

- Tendo em vista a situação descrita, a Fiscalização baseou-se nos arquivos magnéticos da contabilidade e nos demais documentos apresentados, contudo, sem o Livro Diário com o competente registro;
- O Contribuinte informa nas GFIP's o código FPAS 515, sujeitando-se às contribuições patronais, além daquelas descontadas dos segurados que lhe prestam serviços;
- Constituem fatos geradores das contribuições lançadas os seguintes:

Levantamento FP - Diferenças Folhas de Pagamento – GFIP

- Bases de cálculo das contribuições previdenciárias informadas nos Resumos das Folhas de Pagamento e não declaradas nas GFIP's. O Anexo I demonstra as diferenças apuradas, por estabelecimento e competência;
- Como foram apresentados somente os Resumos das Folhas de Pagamento, não foi possível a identificação por segurado;

Levantamento PR – Pagamento de Prêmio e/ou Produtividade Não Informado nas Folhas de Pagamento

- Pagamentos efetuados a empregados, lançados na conta contábil 31101002 - Prêmio/Produtividade, não informados nas folhas de pagamento e não declarados em GFIP. O Anexo II demonstra tais pagamentos;

Levantamento RE – Valores Pagos a Empregados, Contabilizados em Contas Destinadas ao Registro de Despesas com Pessoas Físicas Sem Vínculo Empregatício

- Pagamentos efetuados a empregados da entidade, lançados nas contas contábeis 314010002 - Honorários Profissionais e 314010005 – Terceirizações, não informados nas Folhas de Pagamento e nas GFIP's. Esses pagamentos estão demonstrados no Anexo III;

Levantamento CI – Pagamentos a Autônomos

- Pagamentos a pessoas físicas sem vínculo empregatício, segurados contribuintes individuais, nas contas contábeis: 314010002 Honorários Profissionais, 314010005 Terceirizações, 331010014 Manutenção Conserv. Predial, 331020004 Fisioterapia, 331020011 Terapia, 354010004 Honorários Advocatícios, 354010005 Honorários Contábeis e 354010007 Segurança Patrimonial. A relação completa desses pagamentos encontra-se no Anexo IV;
- Estes pagamentos não foram informados nas GFIP's;
- Na apuração dos valores efetivamente devidos, foram considerados todos os recolhimentos efetuados pelo Contribuinte, as deduções de salário família e salário maternidade, bem como os débitos já lançados anteriormente, referentes ao ano de 2007, e existentes no banco de dados

da Receita Federal do Brasil. O Anexo VIII traz a indicação do número do débito, do estabelecimento e dos valores lançados, discriminados por rubrica;

- Tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009, bem como o princípio da norma mais benéfica, expresso no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional – CTN, foi feita a comparação entre o cálculo da multa sob a égide das duas legislações, atual e a vigente até a MP 449/2008, conforme Anexos V, VI e VII;
- De acordo com o Anexo VII, as multas previstas na legislação; da época dos fatos mostraram-se mais benéficas ao Contribuinte em todas as competências. Foram aplicadas, então, as seguintes penalidades:
  - Descumprimento de obrigação principal – multa de mora de 24%;
  - Descumprimento de obrigação acessória em relação à GFIP – multa inserida no AI DEBCAD 37.352.491-9. O tópico 5.2 apresenta os dispositivos legais da infração e da multa aplicada, que totalizou o valor de R\$ 190.553,75;
- Foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais, processo nº 19515.722217/2011-63, pela prática, em tese, dos crimes de apropriação indébita previdenciária, falsificação de documento público e de sonegação de contribuições previdenciárias. Esta representação ficará apensada ao presente processo e ficará sobrestada até a decisão final na esfera administrativa.

1.2 Integram o presente processo administrativo: Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (fl. 02); IPC – Instruções para o Contribuinte (fls. 04/05); Relatório de Vínculos (fl. 06); RDA – Relatório de Documentos Apresentados (fls. 07/23); Termos de Intimação Fiscal, de Ciência e de Continuidade (fls. 151/173); TEPF – Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (fl. 174); Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 290).

1.3 Além do Relatório Fiscal, integram os Autos de Infração (fls. 175, 176, 217, 249) os seguintes documentos: DD – Discriminativos do Débito (fls. 177/190, 218/224 e 250/261); RL – Relatórios de Lançamentos (fls. 191/198, 225/232, 262/268); RADA – Relatórios de Apropriação de Documentos Apresentados (fls. 199/213, 233/246, 269/283); FLD – Fundamentos Legais do Débito (fls. 214/215, 247/248 e 284/285); Anexos I a VIII (fls. 38/107).

### **DAS IMPUGNAÇÕES**

2. Tendo sido cientificada dos Autos de Infração em 19/12/2011, conforme fls. 175, 176, 217, e 249, a Autuada apresentou impugnação para cada um dos Autos de Infração:

- AI DEBCAD nº 37.352.491-9 – Impugnação às fls. 293/307, com juntada, às fls. 308/381, de documentos de representação, estatuto, telas do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, GFIP's, e cópia do Auto de Infração;
- AI DEBCAD nº 37.352.492-7 – Impugnação às fls. 383/400, com juntada, às fls. 401/468, de documentos de representação, estatuto, telas do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, GFIP's, e cópia do Auto de Infração;
- AI DEBCAD nº 37.366.260-2 – Impugnação às fls. 470/487, com juntada, às fls. 488/542, de documentos de representação, estatuto, telas do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, GFIP's, e cópia do Auto de Infração;
- AI DEBCAD nº 37.366.261-0 – Impugnação às fls. 544/561, com juntada, às fls. 562/630, de documentos de representação, estatuto, telas do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, GFIP's, e cópia do Auto de Infração;

[...]

As Impugnações foram julgadas Improcedentes pela 14ª Turma da DRJ/SP1 em decisão assim ementada (e-fls. 632/655):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

AUTOS DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Os Autos de Infração (AI's) encontram-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei.

Não há cerceamento de defesa quando os Autos de Infração (AI's) e seus anexos integrantes são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando estejam discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam as autuações, tendo sido observados todos os princípios que regem o processo administrativo fiscal.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL FISCALIZAÇÃO (MPF-F). PRORROGAÇÃO.

O Mandado de Procedimento Fiscal Fiscalização (MPF-F) é a ordem específica dirigida ao auditor-fiscal para que, no uso de suas atribuições privativas, instaure o procedimento fiscal de Fiscalização, relativo às contribuições administradas pela RFB.

O MPF será emitido exclusivamente em forma eletrônica e assinado pela autoridade outorgante, mediante a utilização de certificado digital válido, conforme legislação em vigor, podendo ter o seu prazo de validade prorrogado tantas vezes quantas necessárias. Sua validade pode ser consultada na internet ou em uma unidade da Receita Federal do Brasil.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA. JUROS. ARGÜIÇÃO DE CONFISCO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Na legislação anterior à edição da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009 incidem, sobre as contribuições sociais pagas com atraso juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC e multa de mora, de caráter irrelevável.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

De acordo com o exposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional CTN, em Auto de Infração lavrado contra o contribuinte por descumprimento de obrigação tributária previdenciária, devem ser confrontadas as penalidades apuradas conforme a legislação de regência do fato gerador com a multa determinada pela norma superveniente, aplicando-se a que lhe for menos severa.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a arrecadar e recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições da parte dos segurados empregados e contribuintes individuais, bem como recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados a seu serviço.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. EXCLUSÕES LEGAIS.

Entende-se por salário de contribuição, para o segurado empregado e contribuinte individual, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

Em relação às contribuições previdenciárias, somente as exclusões arroladas exaustivamente na legislação não integram o salário de contribuição.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.

Em decorrência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 são legítimas as contribuições destinadas a Outras Entidades Terceiros, incidentes sobre o salário de contribuição definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AIOA – CFL 68.

Apresentar a empresa Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 18/10/2013 (e-fls. 659), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 12/11/2013 (e-fls. 660/679) reapresentando os argumentos de sua Impugnação a seguir sintetizados.

- Suscita a nulidade dos Autos de Infração por cerceamento de seu direito de defesa, haja vista que não consta da descrição dos fatos a menção clara, objetiva e coerente da origem do tributo lançado. Acrescenta que a questão não foi enfrentada no acórdão recorrido.

- Aponta a nulidade do lançamento por não ter sido respeitado o prazo de 120 dias do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

- Alega a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de caráter indenizatório pagas a título de prêmio-gratificação, uma vez que não possuem natureza salarial.

- Insurge-se contra a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a empregados lançados em contas contábeis destinadas ao registro de despesas com pessoas físicas sem vínculo empregatício (314010002 e 314010005). Afirma que tais valores não correspondem a pagamento de honorários e terceirizações, apesar da conta contábil assim discriminar, mas de verbas a título de prêmio-gratificação.

- Defende que a multa e os juros aplicados nos Autos de Infração de obrigação principal violam os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco.

- Relativamente ao Auto de Infração de obrigação acessória, afirma que não houve ausência de informações em GFIP, pois os valores indicados pela fiscalização correspondem a verbas pagas a título de prêmio-gratificação e não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias em exame.

## VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **Nulidade dos Autos de Infração**

Impõe-se observar, preliminarmente, que o lançamento foi constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a matéria tributável, os elementos de prova examinados, os dispositivos legais infringidos e as penalidades aplicadas foram devidamente identificados nos Autos de Infração e nos relatórios que os integram, não havendo que se falar em nulidade.

Os elementos que deram origem à autuação foram claramente apontados pela autoridade fiscal e a interessada ingressou com Impugnação e Recurso Voluntário demonstrando ter pleno conhecimento das infrações que lhe foram imputadas, não merecendo ser acolhida a alegação de cerceamento de seu direito de defesa.

Importante registrar nesse ponto que não houve omissão sobre o tema no acórdão de primeira instância, ao contrário do que alega a recorrente. O Relator a quo elaborou seu voto analisando as razões da Impugnação e indicando as justificativas para o afastamento da nulidade suscitada, conforme se verifica nos seguintes excertos do voto condutor, cujas razões acompanho (e-fls. 642/645):

6. A Impugnante alega que os Autos de Infração DEBCAD's nº's 37.352.492-7, 37.366.260-2 e 37.366.261-0 padecem de falta de informação e clareza, com omissão da composição do valor lançado e cobrado, e que, portanto, devem ser anulados. Entretanto, não lhe assiste razão.

6.1 No tocante a estes Autos de Infração, os atos administrativos neles consubstanciados possuem motivo legal, tendo sido praticados em conformidade ao legalmente estipulado. A fundamentação legal dos lançamentos de crédito é apresentada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 24 a 37 e nos anexos "Fundamentos Legais do Débito – FLD" de fls. 214/215, 247/248 e 284/285, onde consta toda a legislação que embasa os lançamentos, por rubrica e por competência.

6.2 Possuem, também, motivo de fato, tendo havido, pela Fiscalização, a verificação concreta da situação fática para a qual a lei previu o cabimento do ato. O Termo de Verificação Fiscal e anexos possibilitam a compreensão da origem das exigências lançadas, pois houve, no caso, a discriminação clara e precisa:

- dos fatos geradores [...]
- das contribuições devidas [...]
- do período a que se referem [...]

6.3 No caso em análise, foram examinados os Resumos de Folha de Pagamento, e arquivos magnéticos de contabilidade. Também foram verificadas as GFIP's, os

valores recolhidos pela empresa, e os débitos já lançados anteriormente, relativos ao ano de 2007, constantes nos sistemas informatizados da RFB.

6.4 E do confronto de todas as informações e documentos apresentados durante a ação fiscal, foram apurados os fatos geradores acima mencionados.

6.5 Por outro lado, nos DD – Discriminativos do Débito (fls. 177/190, 218/224 e 250/261) estão discriminados, competência por competência, e por levantamento, os valores da base de cálculo (valores das remunerações pagas), os valores das contribuições exigidas, os valores dos acréscimos legais (juros e multa) e o valor total devido em cada competência.

6.6 Nos RL – Relatórios de Lançamentos (fls. 191/198, 225/232, 262/268) estão indicadas todas as remunerações que serviram de base de cálculo dos lançamentos.

6.7 Referidas remunerações e contribuições também estão discriminadas, de forma individualizada, nos Anexos I, II, III, IV, V (fls. 38/99)

6.8 Por sua vez, estão indicados nos RADA – Relatórios de Apropriação de Documentos Apresentados (fls. 199/213, 233/246, 269/283), e no Anexo VIII (fls. 102/107), todos os recolhimentos por meio de GPS, bem como débitos anteriormente lançados, que foram considerados e devidamente apropriados e abatidos dos valores apurados.

[...]

6.9 Também não merece acolhida a alegação da Impugnante de que o Auto de Infração DEBCAD nº 37.352.491-9 estaria eivado de nulidade.

6.10 A capa do auto de infração (fl. 175), o Termo de Verificação Fiscal, e os Anexos V, VI e VII (fls. 98/101) informam com objetividade e clareza a origem da autuação, os dispositivos legais infringidos pela empresa, a fundamentação legal e o demonstrativo do cálculo da multa aplicada.

[...]

6.15 Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa no presente caso, uma vez que: (i) os procedimentos fiscais, realizados junto à Impugnante, seguiram rigorosamente a legislação em vigor; (ii) a empresa teve ciência das autuações, as quais foram efetuadas de modo que o Contribuinte tivesse pleno conhecimento dos fundamentos de fato e de direito que as motivaram; (iii) a Autuada manifestou-se com a apresentação de impugnações.

No que tange aos questionamentos da recorrente sobre a vigência do MPF e a consequente nulidade do lançamento, impõe-se observar o disposto na Súmula CARF nº 171, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

**Prêmio-Gratificação**

Relativamente à incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados a título de prêmio-gratificação, também não merece reparos a decisão recorrida.

Tendo em vista que a contribuinte trouxe em seu Recurso Voluntário os exatos termos de sua Impugnação e que a matéria já foi devidamente apreciada pelo Colegiado a quo, adoto as razões de decidir do acórdão de primeira instância, conforme previsto no art. 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, com destaque para os seguintes trechos do voto condutor (e-fls. 646/650):

7. A Autuada alega que os pagamentos objeto dos Autos de Infração por descumprimento de obrigação principal, DEBCAD's 37.352.492-7, 37.366.260-2 e 37.366.261-0 têm natureza indenizatória, e portanto, não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de Terceiros. Logo, também não ocorreu infração por descumprimento de obrigação acessória em relação à GFIP, objeto do AI DEBCAD 37.352.491-9.

7.1 De início, algumas considerações se fazem necessárias sobre a natureza jurídica das rubricas integrantes das autuações em epígrafe.

7.2 As contribuições para a Seguridade Social têm sua base impositiva definida na Constituição da República de 1988 [...]:

[...]

7.7 Em consonância com o dispositivo constitucional, o inciso I do artigo 28 da Lei 8212/91 conceitua o salário de contribuição, para os segurados empregados, como sendo a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, incluindo os ganhos habituais sob a forma de utilidades:

[...]

7.8 Também o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, prescreve a incidência de contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, dispondo em seu parágrafo 2º: *“Não integram a remuneração as parcelas de que trata o §9º do art. 28”*.

7.9 Quanto aos contribuintes individuais, o inciso III do referido artigo 28 da Lei nº 8212/91 estabelece, como salário de contribuição, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, durante o mês. Já o inciso III do artigo 22 da Lei nº 8212/91 define que as contribuições, da parte da empresa, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

[...]

7.11 E da leitura dos artigos 12, 22 e 28, todos da Lei 8.212/91, conclui-se que a hipótese de incidência descrita pelo legislador se assenta no exercício de atividade remunerada por aquele que a lei define como segurado obrigatório.

7.12 Portanto, considera-se remuneração pelos serviços prestados a parcela contraprestacional havida pelo segurado obrigatório, independentemente do título que se lhe atribua ou da forma como se revista no mundo jurídico. E dos dispositivos legais retro mencionados, depreende-se que a incidência de contribuição previdenciária e de Terceiros só fica afastada nas hipóteses previstas no parágrafo 9º, do artigo 28, da Lei nº 8212/91, nas quais os pagamentos objeto das presentes autuações não estão arrolados, como exposto no Termo de Verificação Fiscal e ratificado a seguir.

[...]

#### 7.12.2 Levantamento PR – Pagamento de Prêmio e/ou Produtividade Não Informado nas Folhas de Pagamento

7.12.2.1 Na conta contábil 31101002 - Prêmio/Produtividade, foram lançados diversos pagamentos efetuados a empregados, que não foram informados nas folhas de pagamento e não foram declarados em GFIP. O Anexo II demonstra tais pagamentos, por beneficiário e competência.

7.12.2.2 Ao contrário do que afirma a Impugnante, a contra-prestatividade e o caráter sinalagmático dos valores pagos a título de prêmios restam evidenciados, vez que a premiação resulta em benefício econômico ao segurado que a recebe (incentivo profissional – reconhecimento, recompensa, bonificação).

7.12.2.3 O segurado presta os serviços de modo que seja atingido o objetivo proposto pela empresa; esta lhe paga a premiação decorrente do resultado conquistado (prêmio e/ou produtividade).

[...]

7.12.2.5 Portanto, apesar da sistemática de pagamento diferenciar-se da tradicional, está comprovada a natureza remuneratória dos valores pagos a título de prêmios e/ou produtividade.

#### 7.12.3 Levantamento RE – Valores Pagos a Empregados, Contabilizados em Contas Destinadas ao Registro de Despesas com Pessoas Físicas Sem Vínculo Empregatício

7.12.3.1 No exame das contas contábeis 314010002 - Honorários Profissionais e 314010005 – Terceirizações, foram identificados diversos pagamentos efetuados pela empresa. Parte desses pagamentos foi efetuada a empregados da entidade, sem terem sido informados nas Folhas de Pagamento e nas GFIP's.

7.12.3.2 Esses pagamentos estão demonstrados no Anexo III, por segurado empregado e competência.

7.12.3.3 Observe-se que ainda que tais pagamentos tivessem sido contabilizados erroneamente, e correspondessem a pagamento de prêmios, mesmo assim integrariam o salário de contribuição dos empregados, como acima exposto.

**Obrigação Acessória**

No que diz respeito à multa por descumprimento de obrigação acessória, a recorrente sustenta que os valores indicados pela fiscalização como não informados em GFIP correspondem a verbas pagas a título de prêmio-gratificação e não integram a base de cálculo de contribuições previdenciárias.

A matéria já foi enfrentada neste voto e a exigência da obrigação principal foi mantida, devendo ser aplicado o mesmo resultado à obrigação acessória correlata.

### **Multa e Juros**

Quanto às alegações acerca da violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco na aplicação da multa e dos juros nos Autos de Infração de obrigação principal, impõe-se observar o disposto na Súmula CARF nº 2, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por outro lado, merece reparos a decisão recorrida quanto à aplicação da legislação mais benéfica advinda da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Venho reiteradamente manifestando o entendimento de que, para se aplicar a retroatividade da legislação superveniente, deveria ser considerada a natureza da multa, ou seja, se decorrente de um lançamento de ofício ou de recolhimento espontâneo extemporâneo. No entanto, dobro-me ao posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF sobre o tema para aplicar a multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, nos casos de descumprimento de obrigação principal. Já a multa pelo descumprimento de obrigação acessória amparada no art. 32, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/91 deve ser comparada com a multa do art. 32-A da mesma lei para fins de identificação da norma mais benéfica. É nesse sentido o Acórdão nº 9202-010.638 de 22/03/2023.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para aplicar a retroatividade benigna com base no art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, para o descumprimento de obrigação principal e a partir da comparação do art. 32 com o art. 32-A da Lei nº 8.212/91 para o descumprimento de obrigação acessória.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

ACÓRDÃO 2401-011.829 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19515.722208/2011-72

DOCUMENTO VALIDADO